



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9253573/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 08 de janeiro de 2025.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO-CDC Nº 05/2024**

**PROCESSO Nº:** 50900.001282/2024-72

**OBJETO:** Contratação de empresa para construção de novo galpão para vistoria de cargas, no Porto de Fortaleza, conforme Projeto Básico e demais condições deste Edital e seus Anexos.

**RECORRENTE:** AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.816.465/0001-64

**RECORRIDO:** PREGOEIRO

**1. DO RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.816.465/0001-64, em razão do resultado do julgamento da habilitação do procedimento Licitação-CDC Nº 05/2024.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Licitação-CDC (9089901), estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10.2. Será concedido o prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a **intenção de recorrer**, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.3. Dito isto, após a **declaração de habilitação** do licitante PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no dia **18/12/2024 às 14:47**, o Agente de Licitação informou no chat do sistema Licitações-e a abertura do prazo para registro de intenção de recurso (9253841, fl. 3). O Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, dentro do prazo ora concedido (9253364). Após o término do prazo para recebimento de intenções de recurso, o Agente de Licitação informou que seria dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das **razões do recurso**, ou seja, em **26/12/2024**. Desse modo, o prazo limite para a apresentação das **contrarrrazões** seria até **03/01/2025** e para **decisão** até **10/01/2025**, isto é, 05 (cinco) dias úteis para cada fase, conforme prevê o item 10.5 do Edital de

Licitação-CDC (9089901).

2.4. Em 23/12/2024 o Recorrente apresentou as razões do recurso via e-mail (9253477), as quais foram anexadas ao sistema Licitações-e. Posteriormente, em 03/01/2025, o licitante PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal (9253481). Recorrente e licitante cumpriram tempestivamente os prazos previstos no Edital de licitação, sendo-lhes assegurado o direito de análise de suas considerações.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. O licitante AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.816.465/0001-64 recorre do resultado da habilitação do licitante PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Alegou que a habilitação do fornecedor PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se deu de forma indevida por supostamente não atender às exigências de habilitação. Em síntese, apresentou as seguintes razões:

3.1.1. O orçamento apresentado pelo licitante declarado vencedor estaria em desacordo com o preceitua os [art. 8º, 13 a 15 da Lei Nº 5.194 de 1966](#), a saber, que o profissional que executar as atividades e atribuições de engenheiro subscreverá as peças de engenharia, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56 da referida Lei. Acrescentou que a planilha memória de cálculo (Apêndice VII) deixou de ser apresentada em descumprimento do previsto no item 7.4 do Edital de Licitação;

3.1.2. A Certidão de Registro do CREA estaria vencida quando foi apresentada no momento de entrega dos documentos de habilitação. Argumentou que a apresentação de documento inválido desde o início deveria resultar na inabilitação do licitante declarado vencedor e que a apresentação do documento atualizado, após o prazo de 2 (duas) horas demonstrou a prática de tratamento desigual colocando os demais licitantes em situação de extrema desvantagem;

3.1.3. O licitante declarado vencedor teria deixado de apresentar atestado de capacidade técnica, tendo apresentado apenas a Certidão de Acervo Técnico (CAT). Como prova do alegado, anexou ao corpo de sua razão de recurso a imagem da CAT Nº 352396/2024, com os seguintes dizeres sublinhados: "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO". Citou a Súmula Nº 263 e Acórdão Nº 914/2019 - Plenário, ambos do TCU, para explicar a forma como deve ocorrer a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes;

3.1.4. O licitante declarado vencedor teria deixado de comprovar que o responsável técnico pertence ao seu quadro funcional por algum das formas previstas no subitem 9.27.1, alínea h do Edital de Licitação.

3.2. O recorrente ponderou que a habilitação deve ser apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital (art. 58, Lei 13.303), o que não foi atendido pelo licitante declarado vencedor. Acrescentou a aceitação da documentação como suficiente violaria o tratamento igualitário, frustraria a competitividade e que o licitante declarado vencedor teria incorrido em falta ao declarar que cumpria plenamente os requisitos de habilitação. Por fim, requereu que fosse julgado procedente o seu recurso resultando na reforma do resultado do julgamento da habilitação com a declaração de inabilitação do licitante PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. O licitante declarado vencedor PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inaugurou sua contrarrazão afirmando que os questionamentos levantados carecem de fundamentação legal ou fática. Apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

4.1.1. O Edital da Licitação não previa que a planilha orçamentária fosse assinada por engenheiro responsável no momento da habilitação. Que essa exigência seria obrigatória quando da execução do contrato e que a previsão legal de assinatura do profissional não se aplicaria ao momento de habilitação da licitação;

4.1.2. O subitem 9.6.2 do Edital de licitação permite a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de entrega das propostas, desde que apresentada dentro do prazo estipulado pela Comissão. Asseverou que apresentou a certidão atualizada dentro do prazo estipulado pela Comissão;

4.1.3. Não apresentou planilha de memória de cálculo (Apêndice VII) no momento da entrega da proposta inicial, mas a ausência desse documento não comprometeu a análise da proposta. Esse fato seria confirmado pela inexistência de solicitação de diligências ou apontamentos por parte de quem analisou o documento;

4.1.4. A comprovação da experiência foi realizada por meio da apresentação de CAT relativas a execução de obras similares. Que a recorrente sugeriu uma interpretação restritiva, que estaria desqualificando os documentos válidos apresentados por entidade públicas e privadas. A exigência de atestado complementar à CAT é desarrazoada e a ausência desse documento não invalida a documentação apresentada, pois a capacidade técnica estaria demonstrada;

4.1.5. O Edital permite a apresentação de contrato de prestação de serviços com cláusula de eficácia condicionada à adjudicação, sendo esse o tipo de documento fornecido.

4.2. Apresentou os seguintes documentos:

4.2.1. Peças que compõem o orçamento, com a assinatura do profissional de engenharia e identificação de seu título e número de registro no CREA, incluindo a planilha de memória de cálculo (Apêndice VII) (9253481, fls. 05 a 31);

4.2.2. Versão mais atualizada da Certidão de Registro no CREA (9253481, fl. 32 e 33);

4.2.3. Certidões de Acervo Operacional (CAO) N° 353064/2025 e 353064/2025 (9253481, fl. 32 e 33) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) N° 352752/2024 (9253481, fl. 32 e 33).

## 5. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

5.1. Preliminarmente cumpre destacar que a administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tão pouco deixar de seguir o que ali está estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. **Discorrendo sobre a proposta não assinada por profissional competente**, o edital exige que a proposta seja redigida em papel timbrado do licitante, em língua portuguesa, datada, digitada ou datilografada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas. Além disso, determina que a última folha seja assinada e as demais rubricadas pelo representante legal do licitante

5.7. A proposta submetida pelo licitante seguiu integralmente as exigências do edital, incluindo a assinatura do representante legal, conforme previsto. Não há menção explícita no edital de que a planilha orçamentária deve ser assinada pelo responsável técnico. Dessa forma, considerar inválida a proposta com base em requisito não exigido no edital seria uma interpretação excessiva e contrária ao princípio do formalismo moderado.

5.8. Princípios do Formalismo Moderado e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), privilegia o formalismo moderado, pelo qual pequenos erros formais não devem sobrepor-se à análise substancial das propostas. Além disso, as exigências de habilitação e avaliação técnica devem ser estritamente vinculadas ao edital.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º, reforça o dever de vinculação ao instrumento convocatório. Aplicar exigências que extrapolem o edital viola esse princípio.

5.9. A desclassificação de uma proposta mais vantajosa para a administração, com base na ausência de assinatura do responsável técnico em um documento que já possui a assinatura do representante legal, seria desproporcional e desarrazoada, conforme consta no documento (9193743), fls. 1, ademais na contrarrazões do licitante PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (9253481), em demonstração de boa fé foi anexada a proposta em PDF e assinada pelo engenheiro fls. 5 à 31.

5.10. O **artigo 5º, parágrafo único**, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar

princípios como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Ademais, o artigo também orienta que a busca pela proposta mais vantajosa deve nortear as decisões administrativas, privilegiando o interesse público sobre formalismos excessivos.

5.11. A Lei nº 5.194/66 regula o exercício profissional de engenheiros, arquitetos e agrônomos e, em seus artigos 13 e 15, determina que documentos técnicos devem ser assinados pelo profissional responsável. Contudo, isso não invalida automaticamente uma proposta em sede de licitação se a exigência de assinatura do engenheiro não constar expressamente no edital e que simples fato se resolveria em sede de diligência, fato esse consumado posteriormente nas contrarrazões.

5.12. Ainda que se reconheça a importância da assinatura do engenheiro, o item foi assinado pelo representante legal, garantindo autenticidade e responsabilidade pela proposta. Logo a desclassificação da proposta mais vantajosa configuraria uma decisão desproporcional e contrária ao interesse público. Logo o respectivo não merece prosperar.

5.13. **Tratando da memória de cálculo**, embora o edital determine que a proposta deva incluir todos os apêndices, como a memória de cálculo, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021. O objetivo central do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo único, que enfatiza a eficiência e a proporcionalidade nas decisões administrativas.

5.14. No caso concreto, a ausência da memória de cálculo não comprometeu a análise da proposta nem prejudicou a comparação com as demais concorrentes. Os dados essenciais, como quantidades, preços e composições, estavam claros e suficientemente detalhados. Assim, a desclassificação por essa razão seria desarrazoada e em desacordo com o princípio da razoabilidade.

5.15. A realização de ajustes na proposta pelo licitante demonstra o interesse em atender plenamente às exigências do edital. Assim, a ausência inicial da memória de cálculo não inviabilizou a análise técnica da proposta nem gerou prejuízo ao processo licitatório.

5.16. A análise dos fatos demonstra que a proposta atendeu substancialmente às exigências do edital, mesmo diante de falhas formais que foram sanadas em momento oportuno. A atuação de boa-fé do licitante e a ausência de prejuízo ao certame reforçam que uma eventual desclassificação seria desproporcional e contrária ao interesse público. Sendo assim apesar de haver sentido, do documento abordado pelo licitante o mesmo não merece prosperar, pois uma simples diligência resolveu o problema.

5.17. DO CREA

5.18. O subitem 9.6 do edital exige que os documentos estejam válidos na data de entrega das propostas. A apresentação de um documento vencido pode, em tese, ser considerada irregularidade. Entretanto, a validade do documento foi comprovada por meio do SICAF no momento da análise, e inserida no sistema Licitações-e no dia 18/12/2024 às 10:01, o arquivo "QUA\_TEC\_1.ZIP" contendo a Certidão de Registro no CREA Nº 352579 com validade até 31/12/2024; isso demonstra que a empresa estava regular perante o CREA no prazo estabelecido. Assim, a ausência do documento atualizado no ato da entrega das propostas pode ser interpretada como uma falha formal e não como uma irregularidade material.

5.19. A interpretação deve observar os **princípios da razoabilidade e competitividade**, especialmente para evitar penalidades excessivas ou desclassificações que não atendam ao interesse público. O SICAF é uma base oficial de consulta e todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras e registros. Se o edital ou a legislação permite a verificação da regularidade de forma complementar, a consulta ao SICAF não representa privilégio, mas uma ferramenta de verificação adicional.

5.20. Logo o argumento do licitante não merece prosperar a esse ponto.

5.21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.22. Como foi uma decisão tomada pela área técnica, foi solicitado que a mesma se manifestasse novamente sobre o caso, através do Comunicado 8 (9280727), posteriormente a área se manifestou da através do Comunicado 11 (9278271), conforme segue abaixo:

"Conforme solicitado no **Comunicado 105 (9194194)** e **Comunicado 8 (9280727)**, foi analisado a Habilitação Qualificação Técnica (Primus) (9194180) enviado, e na página 04/140 conforme texto abaixo:

Observações: EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TIPO TRELIÇADA PARA COBERTURA (11.924,02kg) COM TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL (600m²), EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO TIPO BLOKET (1.044,79m²) PARA FINS INDUSTRIAL.

O objetivo principal da exigência de apresentação de Atestado e CAT é assegurar que a licitante tenha capacidade técnica para executar os serviços contratados. A CAT apresentada previamente (9194180) já comprovava a execução de serviços similares, incluindo as parcelas de relevância exigidas no edital. A apresentação do atestado (9253481) nas contrarrazões foi meramente formal e reafirmou as informações já

verificadas pela análise técnica.

Embora o edital exija e o recorrente tenha identificado a ausência do atestado, como é possível verificar, isso não causou prejuízo ao orçamento, pois todas as informações necessárias estão presentes. Não houve a introdução de novos elementos durante as contrarrazões (9253481), apenas a reafirmação do que já estava comprovado pela CAT, e não houve prejuízo ao julgamento do certame.

A decisão de considerar os documentos apresentados nas contrarrazões está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na legislação aplicável às licitações públicas.

Conclui-se então que o acervo da empresa **PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estar em conformidade com as exigências estabelecidas no edital (9089901)."

5.23. Como podemos ver a área se posicionou novamente atestando a regularidade do acervo da empresa. É fato incontroverso que a licitante apresentou, no momento oportuno, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em atenção aos requisitos do edital.

5.24. Embora o edital exija, além da CAT, a apresentação do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoas jurídicas, o conteúdo da CAT apresentada já atendia integralmente às parcelas de relevância descritas no edital, quais sejam:

- Estrutura treliçada de cobertura, tipo Fink, incluindo transporte, jateamento e pintura, em quantidade mínima de 3.997,58 kg;
- Telha termoacústica trapezoidal, em quantidade mínima de 303,06 m<sup>2</sup>.

5.25. Assim, a análise técnica realizada pela área competente confirmou que a documentação inicial atendia à finalidade de comprovar a qualificação técnica da licitante, com base nos dados constantes na CAT apresentada. Conforme documento (9196363) e reanalise através do Comunicado 11 (9278271).

5.26. O licitante recorrente assiste de razão, quando identificou que o licitante declarado vencedor não apresentou o atestado. Porém é importante destacar que, durante a fase de contrarrazões, a licitante apresentou o referido atestado de capacidade técnica, conforme Certidões de Acervo Operacional (CAO) N° 353064/2025 e 353064/2025 (9253481, fl. 32 e 33) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) N° 352752/2024 (9253481, fl. 32 e 33), cujo conteúdo corroborou integralmente as informações constantes na CAT já apresentada. Vejamos:



Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.2 - PARA FINS COMERCIAIS 49 - Execução de obra 1.00 unidade;** **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 1.00 unidade;** **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 49 - Execução de obra 1.00 unidade;** **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE MATERIAIS MISTOS > #2.5.1 - DE ESTRUTURA DE MATERIAIS MISTOS 49 - Execução de obra 1.00 unidade;** **16 - Execução ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS > #2.9.1.4 - EM RADIER 49 - Execução de obra 1.00 unidade;** **16 - Execução ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.3 - EM ESTACAS DE CONCRETO MOLDADAS IN LÓCO 49 - Execução de obra 1.00 unidade;**

Observações

EXECUÇÃO OBRA CIVIL, FUNDAÇÕES, ESTR. METÁLICAS(1.736kg, COMP. 86,80m), INST.ELÉTRICAS(BT) E PELE DE VIDRO P/ UM ELEVADOR DE PASSAGEIROS P/ 06 PASSAGEIROS OU 450KG COM 07 PARADAS EM EST. METÁLICA PANORÂMICA, P/ COND. DO ED. JARDIM BOTÂNICO SHOPPING.

Número da ART: **CE20241550824** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 06/12/2024 Baixada em: 13/12/2024  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**

Contratante: **CGMS MINERACAO LTDA** CPF/CNPJ: **24.084.735/0001-09**  
Endereço do contratante: RUA JOSE PEREGRINO Nº: 282  
Complemento: SALA C Bairro: CENTRO  
Cidade: COREMAS UF: PB CEP: 58770000  
Contrato: Celebrado em: 03/06/2024  
Valor do contrato: R\$ 600.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: RUA PLANALTO CAUIPE Nº: 0000  
Complemento: Bairro: CAUIPE  
Cidade: CAUCAIA UF: CE CEP: 61600004  
Coordenadas Geográficas: -3.730724, -38.656980  
Data de início: 03/06/2024 Previsão de término: 09/12/2024  
Finalidade: Industrial  
Proprietário: CGMS MINERACAO LTDA CPF/CNPJ: 24.084.735/0001-09

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 49 - Execução de obra 600.00 metro quadrado;** **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.1 - DE SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL 49 - Execução de obra 600.00 metro quadrado;** **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.2 - DE SISTEMA DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS 49 - Execução de obra 600.00 metro quadrado;** **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS > #1.4.3 - DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO 49 - Execução de obra 600.00 metro quadrado;** **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 - PARA EDIFICAÇÃO 49 - Execução de obra 600.00 metro quadrado;** **16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.6 - EM PISO INTERTRAVADO (PAVER) 49 - Execução de obra 1044.79 metro quadrado;**

Observações

EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TIPO TRELIÇADA PARA COBERTURA (11.924,02kg) COM TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL (600m²), EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO TIPO BLOKET (1.044,79m²) PARA FINS INDUSTRIAL.

Informações Complementares

Tabela 1





# CGMS MINERAÇÃO LTDA

## Dados do Atestado

### Dados da Obra/Serviço:

Local de realização: RUA PLANALTO CAUIPE, N° 0000  
Bairro: CAUIPE, Cidade: CAUCAIA, UF: CE, CEP: 61600004  
Data de Início: 03/06/2024 e Conclusão: 09/12/2024  
Coordenadas Geográficas: -3.730724, -38.656980

### Dados do Contratante:

Proprietário: CGMS MINERACAO LTDA  
CNPJ N° 24.084.735/0001-09

### Dados da Pessoa Jurídica Contratada

PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME  
CNPJ N° 44.546.744/0001-81

### Dados do Responsável Técnico

José Amilton Souza Silva Filho  
Engenheiro Civil  
RNP CREA- nº 061560072-7  
Registro no Crea 323293CE

### Descrição dos Serviços Realizados

Execução de um galpão para fins comerciais, compreendendo estrutura treliçada de cobertura, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, transporte, jateamento e pintura.

Execução de estrutura metálica tipo treliçada para cobertura - 600,00m<sup>2</sup> (11.924,02kg)

Instalação de Telha termoacústica trapezoidal - (600m<sup>2</sup>),

Execução de pavimentação em piso intertravado tipo bloket (paver) -1.044,79m<sup>2</sup>

Execução de instalações elétricas em baixa tensão para fins industriais – 600,00m<sup>2</sup>

Execução de instalações hidrossanitárias de sistema de água potável – 600,00m<sup>2</sup>

Execução de instalação de sistema de esgoto sanitário – 600,00m<sup>2</sup>

Execução de instalações de sistema de redes de águas pluviais – 600,00m<sup>2</sup>

Documento assinado digitalmente  
gov.br  
JOAO PAULO DE VASCONCELOS SANTIAGO  
Data: 03/01/2025 13:31:55-0900  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Fortaleza, 03 de janeiro de 2025.

CGMS MINERAÇÃO LTDA  
JOAO PAULO DE VASCONCELOS SANTIAGO  
CPF 657.600.183-53  
DIRETOR GERAL

CGMS MINERAÇÃO LTDA  
CNPJ.24.084.735/0001-09  
Rua José Peregrino, nº 282, sala C, Centro – Coremas - Pb  
Cep.: 58.770-000

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 352752/2024, emitida em 03/01/2025



Certidão nº 352752/2024  
03/01/2025, 14:29  
Chave de Impressão: 57367

O documento neste ato registrado foi emitido em 03/01/2025 e contém 1 folhas

Tabela 2

5.27. É importante destacar que, durante a fase de contrarrrazões, a licitante apresentou o referido atestado de capacidade técnica, cujo conteúdo corroborou integralmente as informações constantes na CAT já apresentada. Como podemos ver nas imagens acima à apresentação do atestado durante as contrarrrazões **não introduziu qualquer dado novo ou modificação no mérito técnico** já analisado pelo setor competente conforme documento ((9196363).

5.28. A CAT apresentada previamente já continha todos os elementos exigidos pelo edital para demonstrar a aptidão da licitante. Não houve qualquer prejuízo à análise técnica ou violação aos princípios que regem as licitações.

5.29. O objetivo principal da exigência de atestado e CAT é assegurar que a licitante tenha capacidade técnica para executar os serviços contratados. Esse objetivo foi integralmente alcançado, pois a CAT apresentada no momento inicial já comprovava a execução de serviços similares, incluindo as parcelas de relevância exigidas no edital. A apresentação do atestado nas contrarrrazões foi meramente formal e reafirmou as informações já verificadas pela análise técnica.

5.30. Apesar do edital exigir e o recorrente ter identificado a ausência do atestado como pode-se verificar,

não houve prejuízo em relação ao processo, já que contém todas as informações necessárias, seria aplicar formalismo excessivo e desproporcional, violando o princípio da razoabilidade consagrado na legislação.

5.31. A decisão da área técnica, que analisou e validou a documentação inicial apresentada, deve ser preservada, uma vez que foi fundamentada em critérios técnicos e objetivos, **não houve introdução de novos elementos durante as contrarrazões, apenas a reafirmação do que já estava comprovado pela CAT** e não houve prejuízo ao julgamento do certame. Logo conforme as indagações apresentadas o fato não merece prosperar.

#### 5.32. DA AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL

5.33. O objetivo da exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico com o quadro funcional da empresa é assegurar que o licitante possui condições técnicas para a execução dos serviços contratados. Embora, de fato, a licitante não tenha apresentado tal documentação no momento inicial, verifica-se que, nas contrarrazões, foram anexados documentos comprobatórios que demonstram que o profissional responsável já integrava o quadro funcional da empresa à época da licitação, conforme folhas 39 e 40 do documento (9253481).

5.34. Os documentos apresentados nas contrarrazões possuem data anterior ao início do certame, evidenciando que o vínculo do profissional com a empresa não foi criado posteriormente, mas já existia. Assim, a apresentação tardia não alterou as condições objetivas do certame, mas apenas sanou uma questão meramente formal.

5.35. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2020, estabelece que exigências meramente formais não devem prevalecer sobre o mérito técnico quando há comprovação de que as condições exigidas já existiam à época da licitação.

5.36. A desclassificação da licitante, no presente caso, por ausência inicial de um documento que, posteriormente, foi devidamente apresentado, seria medida desarrazoada e desproporcional, uma vez que a situação de fato estava plenamente regular.

5.37. A decisão de considerar os documentos apresentados nas contrarrazões está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na legislação aplicável às licitações públicas.

5.38. Diante do exposto, resta claro que a situação de fato já existia à época da licitação, sendo a apresentação tardia dos documentos apenas uma regularização formal. A decisão de acatar os documentos apresentados nas contrarrazões está alinhada à jurisprudência do TCU e aos princípios basilares das licitações públicas.

5.39. Assim, entendemos que a decisão de manter a licitante no certame foi plenamente válida e legítima, não havendo qualquer prejuízo à lisura ou à competitividade do processo.

### 6. DA DECISÃO DO RECURSO

6.1. Diante do recurso apresentado, o qual conheço, pelo fato de ter sido apresentado de forma tempestiva, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade e os argumentos da contrarrazoante, **DECIDO**, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela recorrente AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.816.465/0001-64, mantendo inalterado o resultado do certame com a **habilitação do licitante: PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantida a decisão da fase de julgamento.**

### 7. DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO

7.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no Art. 36, III, e Art. 90 do RILC.

7.2. Destaque-se que, conforme o disposto no Art. 75, XVI do RILC e a consequente ausência dos memoriais/razões recursais e, ainda considerando o disposto nos itens 12.1 e 12.2 do Edital CDC Nº 05/2024, tendo sido o presente certame realizado na plataforma licitações-e, atribui à autoridade superior a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório quando finalizadas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, não sendo mais essa uma atribuição de competência do pregoeiro.

**Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**  
**Pregoeiro**  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)





Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**, **Pregoeiro(a)**, em 16/01/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9253573** e o código CRC **E8B6B71C**.



**Referência:** Processo nº 50900.001282/2024-72



SEI nº 9253573

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

# ANEXOS



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO PORTUÁRIA  
COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MECÂNICA - CDC  
Praça Amigos da Marinha, S/N, - Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE CEP 60.180-422  
Telefone: (85) 3266-8965 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

Comunicado nº 284/2024/CODMAN - CDC/DIEGEP-CDC

Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

Ao(À) Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Comunicado 105 (9194194) - Análise de Acervo**

Conforme solicitado no **Comunicado 105 (9194194)**, foi analisado a Habilitação Qualificação Técnica (Primus) (9194180) enviado, e na página 04/140 conforme texto abaixo:

"Observações: EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TIPO TRELIÇADA PARA COBERTURA (11.924,02kg) COM TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL (600m<sup>2</sup>), EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO TIPO BLOKET (1.044,79m<sup>2</sup>) PARA FINS INDUSTRIAL."

Conclui-se então que o acervo da empresa **PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estar em conformidade com as exigências estabelecidas no edital (9089901).

Atenciosamente,

Kleber Correia Lima Filho

Coordenador de Manutenção Elétrica e Mecânica - CODMAN

Documentos I - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
Relacionados: II - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
III - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER CORREIA LIMA FILHO**, Coordenador(a), em 18/12/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9196363** e o código CRC **5CD27C91**.

---

**Referência:** Processo nº 50900.001282/2024-72

SEI nº 9196363



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO PORTUÁRIA  
COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MECÂNICA - CDC  
Praça Amigos da Marinha, S/N, - Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE CEP 60.180-422  
Telefone: (85) 3266-8965 - <http://www.docasdoceara.com.br/>

Comunicado nº 11/2025/CODMAN - CDC/DIEGEP-CDC

Fortaleza, 16 de janeiro de 2025.

Ao(À) Comissão Permanente de Licitação

Assunto: **Resposta ao Comunicado 8 (9280727) - Análise de Acervo - Atestado Técnico**

Conforme solicitado no **Comunicado 105 (9194194) e Comunicado 8 (9280727)**, foi analisado a Habilitação Qualificação Técnica (Primus) (9194180) enviado, e na página 04/140 conforme texto abaixo:

"Observações: EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA TIPO TRELIÇADA PARA COBERTURA (11.924,02kg) COM TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL (600m<sup>2</sup>), EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO TIPO BLOKET (1.044,79m<sup>2</sup>) PARA FINS INDUSTRIAL."

O objetivo principal da exigência de apresentação de Atestado e CAT é assegurar que a licitante tenha capacidade técnica para executar os serviços contratados. A CAT apresentada previamente (9194180) já comprovava a execução de serviços similares, incluindo as parcelas de relevância exigidas no edital. A apresentação do atestado (9253481) nas contrarrazões foi meramente formal e reafirmou as informações já verificadas pela análise técnica.

Embora o edital exija e o recorrente tenha identificado a ausência do atestado, como é possível verificar, isso não causou prejuízo ao orçamento, pois todas as informações necessárias estão presentes. Não houve a introdução de novos elementos durante as contrarrazões (9253481), apenas a reafirmação do que já estava comprovado pela CAT, e não houve prejuízo ao julgamento do certame.

A decisão de considerar os documentos apresentados nas contrarrazões está em plena consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na legislação aplicável às licitações públicas.

Conclui-se então que o acervo da empresa **PRIMUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estar em conformidade com as exigências estabelecidas no edital (9089901).

Atenciosamente,

Kleber Correia Lima Filho

Coordenador de Manutenção Elétrica e Mecânica - CODMAN



Documentos I - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
Relacionados: II - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
III - Digite aqui a descrição do documento (SEI nº #####).  
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER CORREIA LIMA FILHO, Coordenador(a)**, em 16/01/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9278271** e o código CRC **72AA9EC8**.

Referência: Processo nº 50900.001282/2024-72

SEI nº 9278271